

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**LAUREN SOARES DE ANDRADE LOPES**

**A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO CIVIL**

MARÍLIA  
2014

LAUREN SOARES DE ANDRADE LOPES

A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Ms.Tayon Soffener Berlanga

Lopes, Lauren Soares de Andrade.

A prova testemunhal no processo civil / Lauren Soares de Andrade Lopes; orientador: Tayon Soffener Berlanga. Marília, SP: [s.n.], 2014.

51f.

Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2014.

1. Prova testemunhal 2. Contraditório 3. Ampla defesa

CDD: 341.4643



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Lauren Soares de Andrade Lopes**

RA: 46079-6

A Prova Testemunhal no Processo Civil

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.00

ORIENTADOR(A):

  
Tayon Soffener Berlanga

1º EXAMINADOR(A):

  
Ricardo Pinha Alonso

2º EXAMINADOR(A):

  
Edio Queiroz Amador

Marília, 02 de dezembro de 2014.

Primeiramente a Deus, pela força que depositou em mim para que eu chegasse até aqui, bem como a força que ainda me dará para alcançar tudo àquilo que almejo.

À minha mãe Gisleine (in memoriam) pelo exemplo de força, dedicação e perseverança.

Por ultimo, não menos importante, ao meu pai Paulo, por ter sozinho assumido todas as responsabilidades de um lar, o que o fez muito bem, sendo o melhor pai que alguém poderia ter.

“Não tentes ser bem sucedido, tenta antes ser um homem de valor”  
(Albert Einstein)

LOPES, Lauren Soares de Andrade. **A prova testemunhal no processo civil**. 2014. 51f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, “A prova testemunhal no processo civil”. É notório que a prova é essencial em qualquer processo, visto que seu destinatário é o juiz que busca sentenciar de forma fundamentada com as informações que há nos autos. Sendo que, qualquer meio de prova deve ser lícito e em conjunto com os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o da celeridade processual. Assim, dentre os diversos meios de prova, há a prova testemunhal que embora presente em quase todas as ações, tem uma produção complexa e desconhecida a fundo pelos profissionais do direito. Quem domina a produção da prova testemunhal sabe utilizar todos os seus institutos e o momento correto de utilizá-los, pois esse meio de prova começa antes da audiência de instrução, tem importância durante e depois de finalizada. Dessa forma, por ser utilizada por todos, há a necessidade do estudo aprofundado a respeito de sua produção.

**Palavras-chave:** Ampla Defesa. Contraditório. Celeridade. Meios de Prova. Produção da Prova. Prova Testemunhal. Testemunha.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	06
CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA .....	08
1.1 Conceito de Prova.....	08
1.2 Finalidade .....	09
1.3 Prova Emprestada .....	11
1.4 Provas Ilícitas .....	12
1.5 Fatos que não precisam ser provados .....	14
1.6 Ônus da Prova.....	15
1.7 Meios de Prova .....	16
CAPÍTULO 2 – DA QUALIDADE DA TESTEMUNHA .....	20
2.1 Quem não pode depor.....	21
2.1.1 Incapazes .....	21
2.1.2 Impedidos .....	23
2.1.3 Suspeitos.....	24
2.2 Espécies de Testemunha.....	27
2.3 Substituição da Testemunha .....	27
2.4 Do Depoimento do Menor.....	28
2.5 Dos Cegos e Surdos-Mudos .....	29
2.6 Dos casos em que não há obrigação de testemunhar.....	30
2.7 Direitos e Deveres das Testemunhas .....	31
CAPÍTULO 3 – DA PROVA TESTEMUNHAL .....	33
3.1 Prova Testemunhal .....	33
3.2 Da importância da oralidade no processo.....	36
3.3 Do Compromisso.....	37
3.4 Falso Testemunho.....	37
3.5 Da Contradita.....	39
3.6 Do Comparecimento.....	41
3.7 Da Acareação.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS .....	46



## INTRODUÇÃO

Todo processo busca a verdade entre os fatos alegados pelas partes para então resolver o litígio. Por isso que a produção de provas é um momento muito importante e indispensável em qualquer processo.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, amparados pela Constituição Federal, norteiam a produção de provas, dando direito a todas as partes a produzirem provas e se manifestarem sobre as produzidas, juntamente com o princípio da celeridade processual, onde se deve provar utilizando o tempo necessário e não deixar que a busca da verdade eternize a duração do processo.

Será discutida no presente trabalho, a importância da prova, cabendo destacar ainda, que todos os meios legais e moralmente legítimos são admissíveis no processo civil, daí surge à necessidade de identificar os fatos que não necessitam de provas, para que, com base no princípio da celeridade processual haja o julgamento antecipado da lide.

Há de serem estudadas as provas ilícitas que são proibidas no nosso ordenamento jurídico, bem como diversos temas que são importantes para a produção de provas, como a prova emprestada e o ônus da prova, todos elencados como teoria geral da prova, que será estudado no primeiro capítulo.

Em especial, será discutida a prova testemunhal, um meio de prova muito utilizado, porém com uma produção complexa.

Assim, no segundo capítulo, será examinada a qualidade da testemunha, ou seja, a testemunha em si, quais podem depor, as espécies, os casos excepcionais, como o depoimento dos menores de idade, dos cegos e surdos-mudos, e por fim, dos seus direitos e deveres no processo, pois não são partes, apenas prestam um serviço público.

Já no terceiro capítulo, será discutida a produção da prova testemunhal como um todo, sua importância em face ao princípio da oralidade, do comparecimento da testemunha, do compromisso, do falso testemunho, da contradita e da acareação.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é esclarecer a função da prova no processo civil; verificar os meios de prova existentes no processo, em especial a produção da prova testemunhal e identificar todos os institutos possíveis de utilização na produção desse tipo de prova.

A presente pesquisa visa ainda, colher todas as informações da produção da prova testemunhal utilizando casos práticos como exemplo.

Pois é de verificar-se que muitos operadores do direito desconhecem a relevância da prova testemunhal como meio de prova e ainda, desconhecem os institutos, inclusive o momento correto de utilizá-los.

Daí tendem a banalizar esse tipo de prova que, embora utilizada desde os primeiros conflitos na história, a fim de convencer o juiz da verdade dos fatos alegados, possui uma produção diferenciada, como será mostrado no decorrer do trabalho.

## CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA

### 1.1 Conceito de Prova

Em todo processo, há a necessidade de provar a verdade dos fatos alegados, ainda mais com a previsão legal do princípio da ampla defesa e do contraditório que se encontram em nossa Carta Magna, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Azenha (2003, p. 70) já dizia “Parece, portanto, mais importante para as partes o momento da especificação das provas, e que se realiza antes do saneamento do processo, porque ali estarão mais convencidos das provas que efetivamente devem ser produzidas.”

Entende-se, portanto que, o assunto provas deve ser dominado por qualquer operador do direito, tendo em vista a sua importância para o processo, qual seja, convencer o juiz dos fatos alegados.

Para tanto, devemos conceituar prova, o que para vários doutrinadores pode ser entendida como meio de se chegar à verdade real dos fatos alegados, ou ainda, a verdade possível a fim de convencer o juiz em fase de instrução processual.

Para Gonçalves (2011, p. 409), “as provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.”

Afirma Milhomens (1982, p. 23) que “Provar significa apresentar e analisar fatos, e emitir argumentos para convencer alguém (que pode ser o próprio expositor) da existência ou inexistência de outro fato [...]”

Ramires (2002, p. 34) ensina que provas são “os instrumentos processuais utilizados pelas partes, com a finalidade de demonstrar como ‘evidentes’ os fatos alegados, visando gerar certeza a respeito da sua existência, e, justamente, com o escopo de convencer o julgador acerca de sua veracidade.”

Na mesma linha, Oliveira (2001, p. 25), afirma que “prova é o meio pelo qual se convence alguém da existência de determinado fato. No processo, traduz meio hábil e objetivo de convencer-se o julgador da veracidade ou não dos fatos alegados.”

Já Dellepiane (2004, p. 25) explica que:

[...] toda questão judicial se apóia quase sempre em um fato ou uma serie de fatos, a respeito dos quais existem divergências entre as partes, o que torna indispensável realizar uma laboriosa investigação e delicadas operações tendentes a estabelecer com exatidão a existência de fatos passados. Esta investigação e determinação exata dos fatos é o que constitui prova.

Cintra, Grinover e Dinamarco (1998, p. 347) dizem que “A prova constitui, pois, o instrumento por meio o qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.”

Para o Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Mauro Conti Machado “prova inequívoca é a que for suficiente ao convencimento do juiz sobre a verossimilhança das alegações invocadas. É dizer, aquela que comporta um só entendimento a seu respeito.” (SÃO PAULO, 2013a).

Por fim, Azenha (2003, p. 26) escreveu que “verifica-se que há, na prova, a missão de convencer o juiz sobre a existência ou não, dos fatos alegados e da fidelidade destes, de acordo com a narrativa das partes.”

Diante da importância da prova em qualquer tipo de procedimento, vale frisar o seu conceito, pois com os entendimentos de vários doutrinadores e das jurisprudências, podemos concluir que prova é o ato de provar a verdade dos fatos alegados, tendo como importância convencer o juiz, destinatário da prova e quem profere a sentença.

Pois muito embora o juiz exerça seu livre convencimento, ainda sim deve ser motivado e é aí justamente onde a prova se encaixa, dar base, fundamento na decisão quanto à verdade dos fatos.

## **1.2 Finalidade**

As provas em geral são fundamentais a solução da lide, no Processo Civil não é diferente, bem como em qualquer área do direito há a necessidade de provar os fatos controversos, com exclusão daqueles que não precisam ser provados.

Sendo a prova garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, temos que a ampla defesa e o contraditório têm um único fim, o devido processo legal.

Azenha (2003, p. 39) define o contraditório como: “De forma simples, o princípio do contraditório consiste em que o juiz ouça a parte contra a qual foi formulada uma pretensão, antes de decidir sobre a mesma.”

Já o princípio da ampla defesa “consiste na possibilidade de utilização pelas partes de todos os meios e recursos legais previstos para a defesa de seus interesses e direitos postos em juízo”, Azenha (2003, p. 41).

Ademais, as provas são de grande relevância para a prestação da tutela jurisdicional, maior objetivo do Poder Judiciário, que através do processo busca dirimir os conflitos da sociedade.

Inobstante isso a busca da verdade real, principal objetivo do processo, não pode ser uma busca incessante da verdade, em que pese o juiz não possa eternizar a duração do processo, a ausência de provas pode gerar insegurança na sua convicção na hora de proferir a sentença.

Verdade seja, a busca da verdade pelos meios de prova admitidos tem que ser objetivada com observância ao princípio da celeridade processual para que tenha real eficácia.

Claro que, a celeridade deve ser buscada quando não prejudicar as partes, mesmo porque, atualmente até mesmo o processo se desenvolve com o avanço da tecnologia, o que ajuda a diminuir as dúvidas que possam ainda persistir após a produção de provas, como as audiências que são gravadas, que podem ser revistas a qualquer momento pelo julgador facilitando inclusive, as inquirições realizadas por carta precatória de modo que o juízo deprecante tem acesso a audiência na forma visual e auditiva e não apenas o transcrito nos autos, que muitas vezes ao se fazer isso perdia-se as informações mais importantes.

Já o processo eletrônico, tende a melhorar e dar celeridade aos processos, pois reúne todas as peças processuais que podem ser analisadas a qualquer momento, lugar e por qualquer pessoa, desde que não seja segredo de justiça.

Para Oliveira (2001, p. 26) “Toda prova tem uma finalidade prática, que é a de convencer o julgador da veracidade ou não dos fatos alegados. A sua finalidade precípua é a do convencimento do julgador, trazendo-lhe convicção sobre determinado fato.”

Nucci (2011, p. 392) entende que “A finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso.”

Milhomens, (1982, p. 10) já dizia que “o objeto da prova são os fatos, atos, coisas, circunstâncias, excepcionalmente o direito[...].”

Tenha se presente que a instrução probatória é uma das fases mais importantes do processo, pois é nesta fase que o julgador poderá fundamentar sua decisão, baseada nas provas produzidas e não somente nas meras alegações das partes, que convenhamos, cada um conta a sua versão.

Ainda, Nucci (2011, p. 389) escreveu que “[...] a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros.”

Certo de que as alegações das partes podem ou não ser verdade, Fuhrer (2001, p. 24) disse uma frase que devemos ter em mente ao ajuizar qualquer tipo de ação “Quem entra em juízo deve provar o que alega, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar nada.”

Portanto, nada melhor do que uma instrução probatória bem pensada e executada a fim de que o julgador possa sair sem dúvidas e certo da existência ou não do fato.

No entendimento de Milhomens, (1982, p.43) “[...] é mister provar a existência de um fato da vida a que se ajusta a norma ou princípio de direito.” Com isso, a vida em sociedade faz com que a partir de um fato que nos lesa, procuramos a justiça a fim de ter nosso direito de volta, ou ainda, respeitado e sem a prova do fato de nada adianta palavras esparsas.

Assim, quando tratamos da finalidade da prova, o que nos vem à cabeça é a palavra convencer ou ainda, demonstrar a verdade sobre aquele fato para que, com a prova da sua existência norteie o juiz em seu julgamento. Daí a importância da prova, sem ela, todos os fatos alegados seriam tidos como verdadeiros de plano e com isso não haveria o devido processo legal, tampouco um processo justo.

### **1.3 Prova Emprestada**

Temos como regra produzir uma prova em cada processo, pois cada caso é um caso, no entanto, em determinadas situações podemos utilizar de provas emprestadas, ou seja, provas já produzida em outros processos.

Nestes casos o que se busca é a celeridade e economia processual, sabemos que a produção de certas provas além da demora tem grande custo às partes. Assim, como meio de facilitar e economizar no que se pode, a prova emprestada também pode ser usada.

Como exemplo, temos provas periciais produzidas em processos de outra natureza, como no criminal usada para provar a autoria do crime e depois usada no cível a fim de provar o direito de indenização.

Útil também quando a prova foi produzida em outro processo e hoje o objeto de prova não existe mais, como no caso de perícia em empresas que fecham ou ainda em objetos não duráveis.

Claro que, não podemos esquecer do contraditório, pois como a prova emprestada não foi produzida no processo em que será emprestada, já é uma prova pronta e as partes que

não participaram da produção da mesma tem o direito de contestar, cabendo ao juiz decidir sobre a sua utilização, como no caso abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação de execução de título extrajudicial fundada em fiança prestada em contrato de locação. Alegações de nulidades não apreciadas em Primeiro Grau. Impossibilidade de supressão de instância. Laudo pericial de avaliação do bem penhorado produzido em outros autos acolhido como prova emprestada. Ausência de impugnação específica. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido” (SÃO PAULO, 2013b).

No caso abaixo, a prova testemunhal não foi aceita, pois não foi produzida para os fins desse processo, sem o contraditório e participação da parte contrária, qual seja o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social).

[...]

Com efeito, relativamente à prova emprestada produzida perante a Justiça do Trabalho e visando prova de fatos alheios ao seguro acidentário, tem-se que não se presta a fins probantes nesta ação, pois somente aquela produzida sob o crivo do contraditório e, ainda, com participação da autarquia ré e, especificamente, com vistas à determinação de causas e consequências acidentárias, é que poderia ser considerada para fins de adequada decisão sobre postulação relativa a benefícios de seguro acidentário.

[...] (SÃO PAULO, 2013c).

Já neste caso, o juiz, destinatário final da prova, para o seu livre convencimento, entendendo ser imprescindível a prova pericial, pela celeridade e economia processual, suspendeu o processo até que a prova pericial fosse realizada em processo diverso para depois utilizá-la como prova emprestada.

[...]

Nestas condições, o Meritíssimo Juiz da causa, considerando a imprescindibilidade da prova pericial a ser produzida nos autos da ação de reintegração de posse, determinou a suspensão da oposição até a conclusão do aludido trabalho pericial, cujo laudo será utilizado como prova emprestada para o deslinde desta ação.

[...] (SÃO PAULO, 2013d).

Desta forma, sendo observados os requisitos da prova emprestada, de maneira que não prejudique nenhuma das partes, pelo ao contrario, dê celeridade e economia ao processo, não há empecilhos para sua utilização, claro que, ainda sim cabe ao juiz decidir sobre sua utilização.

## 1.4 Provas Ilícitas

Em que pese na produção de prova o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos pela Carta Magna, cabe ainda dizer que, nem todos os tipos de prova são aceitos, somente

aquelas produzidas por meios legais e moralmente legítimos, como afirma o artigo 332 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

Conforme citou Oliveira, (2001, p. 125) “a regra geral a nortear a produção probatória é a da admissibilidade de todos os meios de prova, ainda que não expressamente previstos em lei [...]”. No entanto, devemos estar sempre de acordo com a moral e o bom costume, evitando as provas ilícitas.

Ramires (2002, p. 70) entende por provas ilícitas, “aquelas obtidas de maneira a contrariar normas de direito material, inclusive constitucionais e, em determinados casos, ferindo princípios fundamentais do direito.”

No entendimento do Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador João Alberto Alves Machado:

[...]

Na coleta das provas, há que se tomar certos cuidados com vista a não se admitir que ela seja colhida ou produzida a qualquer custo, em detrimento dos direitos e garantias constitucionais fundamentais previstos em nossa Lei Máxima. Dentre essas garantias está aquela da inadmissibilidade, no processo, de prova obtida por meio ilícito, prevista no art. 5º, inciso LVI da CF/88.

[...] (CAMPINAS, 2006).

Note que neste caso, o juiz pelo seu livre convencimento, pode escolher qual prova poderá ser realizada, desde que não seja ilícita.

[...]

Destarte, pautando-se nesta premissa, aliada ao princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao princípio do dispositivo, tem-se, atualmente, que o magistrado, investido da devida jurisdição e atuando em nome do Estado-Juiz, possui a livre escolha no sentido de determinar ou indeferir a produção e realização de provas na demanda, observando o impedimento de determinação de prova ilícita ou sem qualquer utilidade.

[...]. (SÃO PAULO, 2013e).

São consideradas ilícitas pela forma de sua obtenção, como as obtidas por meio de coação, por serem contrárias a legislação, a moral e ao bom costume e tem-se evitado a fim de não macular todo o processo, prejudicando as partes e até mesmo tornando nulo os atos a partir da introdução da prova no processo, ferindo ainda, o regular desenvolvimento do processo.

Vele dizer que, a verdade sempre aparece, mais cedo ou mais tarde com o desenvolver do processo, não devendo, portanto, utilizar de meios inadequados a fim de procrastinar a sentença ou ainda levar o juízo ao erro.



## 1.5 Fatos que não precisam ser provados

Tenha se presente que, no processo nem tudo o que se discute precisa ser provado, há fatos, considerados já provados, conforme o artigo 334 Código de Processo Civil, vejamos:

Artigo 334 – Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Nos casos abaixo, temos o exemplo do caso dos nomes que são inseridos no cadastro de inadimplentes, sendo claro para o julgador que o simples envio do nome gera dano moral, pois é notório que causará danos na vida econômica de qualquer pessoa.

[...]

O envio do nome para tais cadastros torna qualquer pessoa, de imediato, um pária da vida econômica, pois não poderá mais comprar a crédito, seus cheques não serão aceitos na rede comercial, não poderá abrir conta em bancos, o banco do qual é cliente passará a negar-lhe a entrega de novos talões de cheques, etc. Estes são fatos notórios, que independem de prova. A situação de desconforto a que é levada qualquer pessoa em tal situação, justifica o reconhecimento da existência de dano moral indenizável. E à pessoa colocada em tal posição, basta provar o fato cabendo ao juiz avaliar o dano pela experiência das coisas do dia a dia, até porque dor moral é de prova impossível.

[...] (SÃO PAULO, 2013f).

[...]

Prestação de serviços. Dano moral. Ausência de comprovação nos autos. Fato notório. Desnecessidade. Recurso improvido. Nos termos do art. 334, inciso I, do CPC, independem de prova os fatos notórios, estando o autor dispensado da prova de que experimentou lesão a direito com seu nome incluído nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

[...] (SÃO PAULO, 2012a).

No tocante a presunção legal, temos a legitimidade do título, nota promissória, que por si só basta para a execução em caso de inadimplemento.

[...]

Como se trata de título autônomo, não cabe investigação da “causa debendi” e nos autos não foi trazida prova robusta que a nota promissória não tem origem ou a mesma é ilegítima, prevalecendo à presunção legal de legitimidade da cambial.

[...]

Não foi verificado nos autos prova que descaracterizasse tal presunção. Sendo título não causal, preenchendo os requisitos legais, torna-se exigível.

[...] (SÃO PAULO, 2013g).

Neste caso, é incontroverso a veracidade de assinatura em contrato, inclusive se semelhante a assinatura da procuração.

Inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Improcedência acertada. Autor que reclama a prova da autenticidade da assinatura lançada no contrato cujo inadimplemento gerou a negativação de seu nome, imputando o respectivo ônus ao réu. Absoluta ausência, porém, de impugnação à assinatura, que se presume autêntica, sem necessidade de prova. Artigos 372 e 334, IV, CPC. Fato incontroverso que, igualmente, não depende de prova. Art. 334, III, CPC. Assinatura que, no mais, não apresenta qualquer dessemelhança com aquela lançada na procuração outorgada pelo autor. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2013h).

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, para não pagar as custas do processo, quando este prejudicar sua subsistência, uma simples declaração tem presunção relativa.

Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de elementos que desautorizem a concessão. Recurso provido (SÃO PAULO, 2013i).

Conclui-se que os fatos que não precisam ser provados ensejam maior celeridade ao processo, visto que são dispensados da produção de provas e conseqüentemente podem ser julgados de plano desde que suficientes para o convencimento do juiz.

## 1.6 Ônus da Prova

Temos como essencial na hora de ajuizar uma ação, saber além dos fatos, as provas que podemos produzir bem como o momento correto, mesmo porque, quem alega deve provar.

Por isso, o ônus da prova é a necessidade que cada parte tem de provar o alegado a fim de vencer a causa, pois esse é o momento das partes agirem e determinarem o rumo do processo.

Importante mencionar o ônus da prova que, ao entendimento de Gonçalves (2011, p. 413) “ônus são aquelas atividades que a parte realiza no processo em seu próprio benefício.”

Com efeito, Ramires (2002, p. 44) escreve que “É possível definir o ‘ônus da prova’, no âmbito do processo civil, como sendo a necessidade que a parte tem em comprovar os fatos alegados, sob pena de ter a sua pretensão rejeitada pelo órgão jurisdicional.”

Para Oliveira (2001, p. 354):

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados.

O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe sobre a previsão legal da distribuição do ônus da prova, sendo de maneira sucinta, o autor que alega na inicial deve provar e o réu que contesta deve provar também a sua tese.

Cabe ainda, que ao entendimento de Azenha (2003, p. 56-57) “ônus não consiste em dever ou obrigação. Assim, quando a lei impõe o ônus da prova, significa que a parte que não o fizer correrá o risco de não ver demonstradas as suas alegações.”

No caso abaixo, o Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Edson Luiz de Queiroz esclarece sobre ônus da prova:

[...]

Estabeleceu o legislador que incumbe ao autor os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a prova *‘quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor’*.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *‘secundum allegata et probata partium’* e não *‘secundum propriam suam conscientiam’* - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

[...] (SÃO PAULO, 2013j).

Não há como esquecer que muitas vezes o ônus da prova pode ser invertido, como nos casos em que há relação de consumo, ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor que prevê que o vendedor ou prestador de serviço deve provar o contrário do narrado na inicial, pois é evidente seu vasto conhecimento técnico e jurídico em relação ao consumidor, tido como vulnerável.

Desta forma, o ônus da prova é essencial quando se trata da produção de provas, ou seja, no andamento processual devemos conhecer as regras e exceções de quem deve provar o que e quando, tendo em vista os casos de inversão do ônus da prova.

## 1.7 Meios de Prova

Diversos são os meios de provas utilizados, porem os mais usuais são: documental, pericial, inspeção judicial, depoimento pessoal e por ultimo, não menos importante a prova testemunhal.

Os meios de prova podem ser conceituados para Oliveira (2001, p. 61) “Constituem meios de prova os veículos pelos quais a prova há de ser materializada nos autos.”

Ao entendimento de Azenha (2003, p. 79) “os meios de prova são os instrumentos através dos quais se torna possível demonstrar ao juiz a veracidade de um fato, permitindo assim formar a sua convicção.”

Assim, diante de varias definições doutrinarias podemos concluir que meio de prova compreende tudo aquilo capaz de provar um fato e não ensejar duvida ao julgador no momento de proferir a sua decisão, claro que, exclui-se os meios ilícitos que contrariam a ética, moral e o bom costume. Com isso a instrução probatória pode ser ampla, devendo os profissionais do direito selecionar a vasta lista de acordo com cada processo e cada fato ou tipo de prova que possui.

Como prova documental, no entendimento dos doutrinadores, é tudo aquilo capaz de provar um fato, sendo que seu conceito é amplo, pois sendo meio de prova lícito, podemos nos utilizar de fotografia, gráfico, tabela, gravações não se limitando a um papel escrito.

Neves (2013, p. 453) define prova documental como “qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas.”

Não há como deixar de mencionar a diferença da força probante de um documento público e particular, tendo o primeiro maior presunção de veracidade, como por exemplo, a prova de casamento, a respectiva certidão não deixa duvidas quanto sua veracidade. Já no segundo caso, é mais suscetível a contradição porem o mais fácil de juntar aos autos e ainda sim, serve como prova.

Importante se faz a prova documental, pois, para o Mandado de Segurança, por exemplo, é requisito essencial que todas as provas sejam pré-produzidas, ou seja, juntadas no ajuizamento e em muitos casos toda a prova é feita por meio documental, visto que nesse tipo de ação não há dilação probatória.

Ainda, temos as ações de Usucapião, que conforme o tempo passa, mais se aceita declaração com firma reconhecida em cartório, do que seria o depoimento da testemunha, a fim de substituir a prova testemunhal e dar maior celeridade ao processo.

A juntada de documentos, pode se dar a qualquer momento do processo, contanto que seja respeitado o contraditório, no prazo de cinco dias, conforme artigo 398 do Código de Processo Civil.

O princípio da valoração da prova da maior força *probandi* a prova documental quando presentes os requisitos de validade.

Portanto, a prova documental é uma das mais fáceis de ser produzida e pode ser juntada a qualquer momento e fase do processo, desde que haja o contraditório, pois são usadas a todo momento a fim de dar validade a alegações, mesmo que em simples petições.

Quanto à prova pericial, Oliveira (2001, p. 95) diz que “Periciar é proceder à verificação de determinada coisa em seus recantos mais íntimos. É exteriorizar o conhecimento do seu conteúdo.”

Para Neves, (2013, p. 469) “é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão.”

Azenha (2003, p. 86) escreve que a prova pericial é “utilizada quando a apuração dos fatos envolve matéria técnica que se distancia do conhecimento do homem comum, exigindo o concurso de profissionais especializados ou de pessoas experientes.”

O próprio artigo 420 do Código de Processo Civil dispõe que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, sendo necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Ainda, caso o juiz não consiga compreender o laudo, poderá pedir ao perito que justifique suas afirmações. Caso isso aconteça com as partes, poderão requerer uma nova perícia.

Quanto à viabilidade desse tipo de prova é questionável, tendo em vista o grande custo e demora na sua produção, assim utiliza-se tão somente quando for realmente necessária para obter a prova da verdade de um fato.

Ou ainda, quando emprestada de outro processo, pois a prova pronta, não prejudica a celeridade tampouco a economia do processo, desde que observado o contraditório.

Outro meio de prova que podemos citar é o depoimento pessoal que, apesar de buscar a verdade por meio da confissão nem sempre é o que obtemos tendo em vista que cada um contará a sua história.

Oliveira (2001, p. 123) conceitua o depoimento pessoal como sendo “o meio pelo qual a parte adversa ou o juiz se vale para tentar conseguir a confissão.”

De acordo com Neves (2013, p. 436) é “o testemunho das partes em juízo sempre que requerido expressamente pela parte contrária.”

É de extrema importância a produção do depoimento pessoal, que só poderá ser prestado pelos sujeitos que figurem na relação jurídica processual como partes da demanda, para colocá-los frente ao juiz, sujeitos a confirmarem ou negarem o narrado na inicial ou contestação.

Para tanto, necessário se faz o requerimento pelas partes, sendo que um sempre pedirá para ouvir a parte contrária.

Com isso, o juiz não ficará restrito às peças processuais, a uma leitura desgastante, poderá ver e ouvir a própria parte que ajuizou a demanda e ainda, valorar o seu depoimento.

Ainda, não se pode esquecer que em casos de pessoas jurídicas, quem prestara o depoimento será o representante legal ou preposto que conheça dos fatos do processo, bem como munido de poderes para isso.

Quanto à inspeção judicial, embora seja o meio de prova mais raro atualmente, é aquele onde o juiz acompanha diretamente sua produção, indo aos lugares onde se encontram coisas ou pessoas.

Neves (2013, p. 478) leciona que “A inspeção judicial consiste em prova produzida diretamente pelo juiz, quando inspeciona pessoas, coisas ou lugares, sem qualquer intermediário entre a fonte de prova e o juiz.”

De acordo com Oliveira (2001, p. 109) “A inspeção dá oportunidade de o julgador constatar in lócus aquilo de que somente tinha percepção por meio de documentos ou de firmações nos autos. Traduz meio hábil de firmar a convicção do julgador.”

Assim, toda vez que o juiz entender que deverá fazer tal análise poderá se valer desse tipo de prova, se locomovendo até o local onde se encontra o objeto da prova.

Esse meio de prova, caiu em desuso, mesmo porque, a tecnologia atual traz ao processo melhores condições de provar os fatos e ainda, a cada inspeção, toma o precioso tempo do julgador.

Portanto, os meios de provar os fatos, que são vários, garantem o contraditório e a ampla defesa em um devido processo legal, claro que, observados os meios lícitos todos os meios são aceitos e necessários para solução da lide, sendo que cada tipo de prova, possui sua característica e produção diferenciada.

## **CAPÍTULO 2 – DA QUALIDADE DA TESTEMUNHA**

Todos meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos, conforme artigo 332 do Código de Processo Civil, pois não basta alegar, tem que provar, assim, a prova testemunhal além de ser meio legal, é de grande importância para a produção de provas, conseqüente solução da lide.

Vale dizer que a oralidade no processo, faz com que de forma mais célere se de andamento ao feito, juntamente com o princípio do juiz natural, daí a importância da prova testemunhal.

Embora esse tipo de prova seja frágil, ou seja, suscetível a mentiras e contradições não perdeu sua utilidade e facilidade de produção ao longo do tempo, ainda continua sendo uma das mais utilizadas como meio de prova.

Sabemos que, aquele que vê ou ouve pode ser muito útil na busca da verdade.

Claro que, ainda assim cabe ao juiz saber valorar o depoimento de cada testemunha, pois sabemos que vários processos chegam à produção de provas tempos depois dos fatos o que ocasiona inquietude, e até mesmo contradições nos depoimentos, daí cabe ao juiz e aos defensores das partes formularem perguntas corretas e diretas a fim de chegar à verdade por meio dos depoimentos.

Ainda, como todo processo, há dois lados e essa contradição e esquecimento devido o tempo também pode ser usada em favor das partes. Saber utilizar as provas produzidas faz muita diferença.

Testemunha, pelo conceito de vários doutrinadores, é aquela pessoa que depõe sobre os fatos do processo, a forma que obteve as informações, se viu ou ouviu apenas serve para credibilidade do seu testemunho.

Para Milhomens (1982, p. 466): “Testemunha é a pessoa que em juízo narra o que viu, ou ouviu dizer, o que sabe por haver percebido por qualquer modo ou qualquer dos sentidos.”

No entendimento de Oliveira (2001, p.74) “Testemunha é a pessoa que não faz parte do processo, mas que tem conhecimento dos fatos por havê-los presenciado ou por deles ter ouvido dizer, que comparece em juízo para depor sob compromisso de dizer a verdade do que souber.”

Já Gonçalves (2011, p. 432) afirma que testemunha “é a pessoa física estranha ao processo que tem conhecimento de fatos relevantes e que comparece perante ao juiz para prestar informações a respeito delas.”

Segundo Dellepiane (2004, p. 175):

Foi dito algures que as testemunhas são os olhos e ouvidos da justiça; isso; porem, apenas significa que as percepções visuais e auditivas desempenham o papel principal no testemunho, sem prejuízo, entretanto, de que ele possa versar sobre percepções olfativas, gustativas, tácteis e musculares.

Podemos concluir que, utilizar a prova testemunhal além de ser usual é de grande relevância, pelo fato das testemunhas dizerem o que viram ou ouviram além de que a oralidade no processo pode fazer com que fique mais célere do que juntada de documentos ou até mesmo periciais a serem analisadas posteriormente.

## **2.1 Quem não pode depor**

É de verificar-se que a prova testemunhal embora muito utilizada é também suscetível a mentiras e contradições, por isso deve ser produzida e tornada válida quando não encontrado qualquer vício nos depoimentos.

Desta forma, há os que não podem depor, não podem ser testemunhas seja pelo grau de parcialidade de seu testemunho ou pela sua capacidade para depor.

Segundo o doutrinador Oliveira (2001, p. 76), “Poderá depor todo aquele que esteja em pleno gozo das suas faculdades ou para quem a falta de alguma faculdade não seja inibidor para prestar o depoimento.”

Temos como regra, conforme artigo 405 do Código de Processo Civil, que todos podem depor como testemunhas, porem há casos de incapacidade, impedimento e suspeição que prejudicam o depoimento.

Portanto, podemos dizer que agimos por exclusão, se a testemunha se encaixa em um dos incisos do artigo mencionado anteriormente, então temos uma testemunha que não pode depor, vejamos as possibilidades previstas no Código de Processo Civil.

### **2.1.1 Incapazes**

A incapacidade de uma testemunha gera vício em seu depoimento bem como em qualquer outro ato da sua vida civil, por isso não é aceito.



As testemunhas incapazes são aquelas inaptas para as relações da vida civil, muitas vezes com capacidade limitada, em geral decorrentes da idade, da saúde ou desenvolvimento mental e intelectual. Assim, não possuem condições de depor, tornando, portanto, seu depoimento inútil visto que há a necessidade de discernimento para validade de qualquer depoimento.

Aranha (1996, p. 135) afirma que “Testemunha incapaz é aquela que, por condições pessoais e fundada na ordem pública, esta impedida por lei de depor [...].”

O artigo 405, § 1º do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de incapacidade, vejamos:

Artigo 405 – Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas:

§ 1º - São incapazes:

I – o interdito por demência;

II – o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não esta habilitado a transmitir as percepções;

III – o menor de 16 (dezesesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

[...]

Os interditados por demência, ou aqueles cuja enfermidade ou demência na época dos fatos prejudicou seu discernimento revelam o óbvio, tratam-se de pessoas que não estão aptas para a vida civil e tampouco para depor.

Quanto aos maiores de dezesseis anos, podem depor desde que acompanhados de seus pais, tutores ou curadores, pois não deixam de ser considerados relativamente incapazes, até completarem dezoito anos.

Claro que, em casos de ações como adoção, alienação parental, em geral, quando se trata de direito de família, o depoimento da criança é imprescindível para o bem estar da família e solução da lide, podendo o juiz ouvi-la como informante do júízo e dar valor conforme seu convencimento.

Nota-se que no caso do cego e surdo-mudo, são considerados incapazes, inaptos para depor quando o conhecimento dos fatos dependerem dos sentidos que não possuem, ou seja, o surdo-mudo pode dizer o que viu e o cego do que ouviu.

## 2.1.2 Impedidos

Quando tratamos de testemunhas impedidas, temos as hipóteses previstas no artigo 405, § 2º do Código de Processo Civil:

Artigo 405 – Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas:

[...]

§ 2º - São impedidos:

I – o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir do interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

[...]

De forma incontestável, são considerados impedidos os parentes, cônjuge, ascendentes e descendentes em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade pela sua parcialidade, pois claro que sempre irão depor a favor de seus familiares.

Porem há uma exceção, casos em que tratam-se de estado da pessoa, como quando se busca saber os antecedentes de uma parte, ou ainda, quando não puder obter por outro meio a prova dos fatos.

Cabe lembrar a mudança na constituição das atuais famílias, portanto mesmo que o código não mencione, são impedidos também os companheiros de união estável, bem como homoafetivos, desde que provado, como todas as outras hipóteses.

Ainda, são impedidos os que são partes na causa, visto seu interesse no desfecho da lide e os que intervém em nome de uma parte, ou seja, o tutor do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado que assistam ou tenham assistido a parte.

No entendimento do Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Galdino Toledo Junior, as testemunhas impedidas são dispensadas de depor:

Processo Civil. Prova testemunhal. Dispensa da oitiva de testemunha arrolada pelo autor. Cabimento Impedimento previsto no art. 405, inciso I, do § 2º e 406, CPC. Juízo de admissibilidade das provas que compete ao magistrado que preside o feito, sem necessidade de contradita? Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2013k).

Como se pode notar, a parcialidade no testemunho pode invalidar o mesmo, por isso, para que nada impeça uma testemunha de depor sobre os fatos do seu conhecimento é necessário verificar se ela não se enquadra nas hipóteses previstas legalmente.

### 2.1.3 Suspeitos

Verdade seja, não importa o grau de parcialidade da testemunha, havendo qualquer possibilidade, ainda que remota, deve o testemunho se tornar inválido, desde que seja devidamente provado.

Artigo 405 – Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas:

[...]

§ 3º - São suspeitos:

I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II – o que, por seus costumes, não digno de fé;

III – o inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo;

IV – o que tiver interesse no litígio.

[...]

As testemunhas suspeitas são aquelas que possuem relação com as partes, sendo por inimizade capital ou amizade íntima, mas tem que ser de forma notória, duradoura, inclusive perdure nos dias atuais, pois os fatos passados podem não ter mais importância.

Quanto aos sites de relacionamento, muito utilizado atualmente como meio de prova, necessita de cuidados, pois o fato de ser amigo pela internet às vezes pode não configurar amizade íntima.

No caso abaixo, um exemplo de testemunha considerada suspeita pelo motivo amizade íntima.

[...]

No presente caso, as duas testemunhas dos autores foram contraditadas, mas a contradita foi rejeitada, sob o argumento de que "*a testemunha é obrigada a dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho*".

No entanto, respeitado o entendimento do D. Juízo de Primeiro Grau, a melhor solução seria perquirir as testemunhas sobre a alegada amizade íntima. O D. Juízo de Primeiro Grau não tomou essa providência, motivo pelo qual se analisam os demais documentos constantes dos autos, para aferir a alegada amizade íntima. A análise dessas provas dispensa a manifestação das testemunhas e das partes, ante a clareza do seu resultado.

As provas dos autos indicam a existência de amizade íntima entre os autores e as testemunhas ouvidas. Ambas as testemunhas (Vinícius e Viviane) compareceram à casa noturna, acompanhando os autores. Da inicial e de várias outras manifestações, constam que as testemunhas são amigas dos autores. Ninguém convida simples conhecidos ou pessoas que não sejam grandes amigos, para passear à noite, em casa noturna. A amizade íntima

está presente e, conseqüentemente, as testemunhas são suspeitas para depor, ante a aplicação da disposição do artigo 405, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

[...] (SÃO PAULO, 2013j).

Podem ser suspeitas também aquelas pessoas que tem interesse na causa, não importa o motivo, basta que se beneficie com a solução do litígio.

Já os condenados por crime de falso testemunho também são suspeitos, pois ora, se já mentiram uma vez, como saber quando estão dizendo a verdade, já perderam a sua credibilidade e há também os que não são dignos de fé, ou seja, os que notoriamente possuem atitudes ou vida, que não condizem com a seriedade de testemunhar em qualquer processo.

No entendimento de Oliveira (2001, p. 89):

A suspeição é vício que poderá comprometer o ideal de justiça perseguido. E o compromisso (art. 415, do CPC) não traduz suporte capaz de transformar o suspeito em pessoa leal. Poderá até dizer a verdade, mas não se deve correr o risco. Assim, fatores subjetivos (amizade íntima, inimizade capital) como fatores objetivos (condenação criminal, interesse no litígio, etc) conspiram sempre contra a busca da justiça e prestigiam a suspeição”.

Já Milhomens (1982, p. 508) ensina que:

[...] Concorrem para diminuir a credibilidade do testemunho; certas modalidades de conduta da pessoa, seu passado, seu relacionamento com a parte, seu interesse em que o litígio tenha determinado desfecho. Essas qualidades compõem a terceira categoria de testemunhas defeituosas, que o artigo 405 do Código de Processo Civil escalonou: as suspeitas.

No caso das testemunhas, conforme artigo 416, § 1º do Código de Processo Civil, devem ser tratadas com urbanidade, ou seja, não podemos afirmar ou fazer perguntas que lhe causem algum constrangimento e como a suspeição se trata de assuntos de foro íntimo, devemos alegar quando munidos de prova dos fatos relevantes a suspeição no processo e não simplesmente para contar a vida alheia de assuntos que nada prejudicam o curso do processo.

Lembrando que alegações falsas e de maneira que gere constrangimento a testemunha, pode até configurar dano moral.

Quanto à suspeição do juiz, elencado no art. 135 do Código de Processo Civil, possui os mesmos fundamentos de que tratamos na testemunha, impedir que a parcialidade macule o processo.

Claro que, os casos de suspeição previstos para o juiz diferenciam dos casos das testemunhas, bem como a sua forma de alegação.

Em um caso concreto, podemos ter noção de que simples alegações de suspeição não bastam para retirar o juiz do processo, o mesmo se encaixa para as testemunhas, que ao alegar

a suspeição deve ser por justo motivo, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Exceção de Suspeição - Alegação de que o excepto conduz o processo de forma parcial, direcionando-o aos interesses da parte adversa - Insubistência das razões para afastamento do Magistrado. Decisões desfavoráveis, nulidades processuais ou ausência de fundamentação das decisões que não constituem, por si só, motivos de suspeição - Existência de recursos apropriados na sistemática processual - Súmula 88 do TJ/SP - Decisões emitidas dentro dos limites da atividade jurisdicional - Inexistência de prova pré-constituída acerca da parcialidade - Inimizade capital ou amizade não evidenciadas - Exceção rejeitada (SÃO PAULO, 2013l).

Exceção de suspeição oposta em face de Magistrado que, nos autos da ação de interdição que o ora excipiente move contra sua genitora, entendeu que os embargos Declaratórios eram protelatórios e condenou o Excipiente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Inimizade capital não configurada - Decisões proferidas neste feito e em outros, desfavoráveis ao excipiente, que não têm o condão de macular a imparcialidade do Juiz de Direito - Não comprovação das hipóteses previstas no art. 135 do CPC - Litigância de má-fé que se impõe, quando, pela oitava vez, o excipiente se utiliza do mesmo incidente processual sob o mesmo argumento já reiteradamente rechaçado - Exceção de suspeição rejeitada com aplicação de multa. (SÃO PAULO, 2013m).

[...]

No mais, a suposta suspeição do d. magistrado oficiante no processo também não prospera, a uma porque os agravantes deveriam ter se utilizado das vias próprias e do prazo adequado para argui-la, a duas porque não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil.

Destarte, os agravantes não se utilizaram de técnica processual mais apurada, mesmo porque, sem prova do relacionamento pessoal do qual se possa inferir algum sinal de parcialidade, quer de amizade, quer de inimizade, não se pode admitir do mero desdobraimento do exercício jurisdicional situação que comprometa a neutralidade do julgador.

Finalmente, os recorrentes não lograram desenvolver argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos são ora confirmados.

[...] (SÃO PAULO, 2013n)

Ainda, o juiz poderá ouvir testemunhas impedidas, independentemente de qualquer compromisso, cabendo ao mesmo dar valor ao depoimento da maneira como entender.

Ainda que impedida, a mulher do autor pode ser ouvida nos autos como informante, nos termos do §4º, do art. 405 do CPC, especialmente porque, no caso concreto, ela participou de todas as tratativas de negociação junto à empresa, não havendo razão para se obstar suas informações.

Assim, se o juízo, a quem se destina a prova, considerou estritamente necessário o seu depoimento ao deslinde do feito, que foi julgado improcedente, não há razão para o acolhimento da contradita. (SÃO PAULO, 2013o)

Por fim, a suspeição, impedimento ou incapacidade geram nulidade ao depoimento das testemunhas, mesmo porque, a intenção é que se encontre na produção de provas a verdade fatos e não a verdade de alegada por cada parte.

## **2.2 Espécies de Testemunha**

A doutrina atual elenca diversas espécies de testemunhas, porém, vale mencionar as que mais se destacam como as “Testemunhas Judiciais”, que depõem sobre os fatos relevantes ao processo, que são do seu conhecimento, ao contrario das “Testemunhas Oculares ou Testemunhas de Vista”, que é uma espécie muito famosa e também valiosa, pois são aquelas que presenciaram ou ouviram dizer sobre os fatos do processo, tendo, portanto, maior força probante.

Ademais, “Testemunha Informante” é aquela que presta depoimento sem o compromisso de dizer a verdade, caso dos menores de 16 anos ou ainda testemunhas incapazes, suspeitas ou impedidas, e na mesma linha de raciocínio, por também serem ouvidas a mando do juiz, no exercício do seu livre convencimento, há as “Testemunhas Referentes ou Originais” que são as testemunhas indicadas por outra testemunha ou até mesmo pelas partes, em seus depoimentos.

Por fim, não menos importante, ate mesmo porque, como o próprio nome diz, “Testemunhas Idôneas” são as que possuem qualidades ético-jurídica para depor, sendo que o seu testemunho não é tomado por vícios, como no caso das pessoas que possuem fé pública, oficiais de justiça, etc.

Dessa forma, verificamos que há diversas espécies de testemunhas que apenas se diferenciam pela força probante do seu depoimento.

## **2.3 Substituição da Testemunha**

Convenhamos que substituir uma testemunha pode ser muito vantajoso, ainda mais quando momentos antes da audiência nos deparamos com testemunhas que possam nos prejudicar, inclusive as que arrolamos.

Acontece que, também não podemos deixar que por má-fé, a troca de testemunhas prejudique as partes, dessa forma, é necessário que seja depositado o rol de testemunhas com antecedência, em regra, 10 dias antes da audiência, conforme artigo 407 do Código de

Processo Civil, visto que os advogados das partes precisam se preparar, tanto na formulação de perguntas quanto na possibilidade de contraditar, sem falar no tempo adequado para que possam ser intimadas pelo oficial de justiça.

Assim, em busca segurança jurídica, após inserir o rol de testemunhas no processo, não há mais como modificar, salvo nas hipóteses do próprio artigo 408 do Código de Processo Civil:

Artigo 408 – Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:  
 I – que falecer;  
 II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;  
 III – que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Quanto à testemunha enferma, caso perceba-se que a mesma corre risco de vida e sendo imprescindível seu depoimento, pode ser colhido como produção antecipada de prova, para garantir, mesmo antes da audiência de instrução.

Dessa forma, apenas nos casos descritos no artigo 408 podem as testemunhas serem substituídas depois que arroladas, daí a importância de arrolar as testemunhas corretas, e claro que se por outro motivo devam ser substituídas, deve ser feito de forma justificada a fim de que o juiz verifique a possibilidade.

## 2.4 Do Depoimento do Menor

No caso do menor, há de se lembrar que não poderão depor os menores de 16 (dezesseis) anos, em regra, pois, por conveniência do juiz, poderão ser ouvidos na qualidade de informantes do juízo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que:

[...] Dizem os apelantes que a sentença é nula, porque o magistrado ouviu como testemunha menor de 16 anos. Pois bem, nos termos do artigo 405 III do CPC, o menor de 16 anos é considerado incapaz para depor. Porém, para prova de fatos que o menor conheça, este poderá prestar depoimento como informante, nos termos do §4º do mesmo artigo. Em que pese o menor do caso ter apenas 8 anos idade, ele participou da briga em que o corréu Carlos Eduardo, supostamente agrediu seus genitores. Dessa forma, o magistrado entendeu como necessário seu depoimento para o deslinde do caso. [...] (SÃO PAULO, 2012b).

Prova testemunhal - depoimento de menor – validade - inteligência dos artigos 206 e 207 do CPP - demais elementos a corroborar as declarações - preliminar rejeitada.[...] (SÃO PAULO, 2012c).

Quanto ao crime de falso testemunho, os menores de 18 anos, são inimputáveis, dessa forma, são advertidos de que cometem ato infracional, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Artigo 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Artigo 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Ainda, o próprio Estatuto prevê as medidas socioeducativas a serem aplicadas caso cometam ato infracional:

Artigo 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Assim, os menores de idade, dos 18 aos 16 anos podem depor, desde que acompanhados de seus pais, tutores ou curadores e excepcionalmente os menores de 16 anos, como informantes do juízo e por serem considerados inimputáveis, não incorrem no crime de falso testemunho, são apenas advertidos de que cometem ato infracional, sujeito as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2.5 Dos Cegos e Surdos-Mudos**

A testemunha deve testemunhar sobre os fatos do processo para que a verdade seja alcançada, porem deve ser tomado o cuidado para que não sejam consideradas incapazes, suspeitas ou impedidas.

Os cegos e surdos-mudos não são considerados totalmente incapazes, apenas devem testemunhar de acordo com seus sentidos, ou seja, o cego pode falar sobre o que ouviu e o



surdo-mudo pode dizer o que viu. Assim, se faz necessário interprete nos casos de surdos-mudos que irão traduzir o depoimento para que conste nos autos.

Pelo entendimento do Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Pedro Gagliardi, esse tipo de testemunha é aceito, no entanto, deve ser observado se a mesma consegue se manifestar com as línguas adequadas a cada deficiência:

[...]

A testemunha Floripa, mãe do acusado, além de surda-muda, não lê ou escreve, nem entende a linguagem dos surdos-mudos, não conseguindo manifestar-se mesmo tendo o Juízo tomado a cautela necessária de nomear interprete habilitada, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerimento da defesa de ouvir a mãe do réu através da interferência do irmão do acusado, além de não ter qualquer respaldo legal, é de todo descabido, uma vez que se colheria o testemunho de pessoa não compromissada através de interprete também descompromissado (artigos 206 e 208, do Código de Processo Penal) maculando o resultado de suspeição, nos termos dos artigos 280 e 281, do Código de Processo Penal.

[...] (SÃO PAULO, 2006).

Portanto, se a testemunha cega ou surda-muda tiver conhecimento sobre os fatos do processo, desde que ao limite de sua incapacidade podem depor sem que seu testemunho seja considerado nulo.

## 2.6 Dos casos em que não há obrigação de testemunhar

Nota-se que há pessoas que nem sempre são obrigadas a testemunhar, conforme o artigo 406 do Código de Processo Civil:

Artigo 406 – A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afim, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

No caso do inciso segundo, pela profissão deva guardar sigilo, temos como exemplo os advogados, sendo que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Estado de São Paulo, tem decidido que o advogado intimado para testemunhar em processo no qual seja ou tenha sido advogado de uma das partes estará liberado de depor, tendo em vista se tratar de sigilo profissional, salvo as hipóteses de grave ameaça ao direito, à vida, à honra quando afrontado pelo próprio cliente.

DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA.

O sigilo profissional constitui-se em um direito do Advogado, pelo art. 7º, XIX, do Estatuto, ao impedi-lo de prestar depoimentos como testemunha em processo no qual funcionou ou sobre fato relacionado com pessoa de quem

seja ou foi Advogado. Não pode o sigilo ser quebrado, salvo grave ameaça ao direito, à vida, à honra, ou quando afrontado pelo próprio cliente, como preceitua o art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (OAB - TED, 1996).

**SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO JUDICIAL – DIREITO/DEVER DO ADVOGADO EM ABSTER-SE DE PRESTÁ-LO – PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA DE CARÁTER NÃO-ABSOLUTO.** Advogado arrolado como testemunha de defesa em ação indenizatória frente ao outro cliente, a favor de quem ainda está patrocinando ação diversa, deve abster-se de depor, em face do direito/dever do sigilo profissional, em observância ao disposto nos arts. 25 a 27 do Código de Ética e Disciplina, bem como arts. 7º, II e XIX, e 34, VII, do EAOAB e Resolução n. 17/2000 deste Sodalício. (OAB - TED, 2001).

**SIGILO PROFISSIONAL - ADVOGADO CONVOCADO PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO ENVOLVENDO EX-CLIENTE - LIBERAÇÃO LIMITADA - INTERESSE SOCIAL E DA CIDADANIA.** Advogado convocado para prestar depoimento em audiência como testemunha em processo envolvendo ex-cliente, neste caso, está liberado para o depoimento, desde que observado o estrito interesse da causa, tendo em mente que é ele, advogado, o melhor juiz de seus atos. Na consulta verifica-se a supremacia do interesse social sobre o particular e, mesmo sendo o sigilo profissional preceito de ordem pública, caracteriza-se a presente consulta na exceção da lei e da Res. n.17/2000 deste Sodalício. Há responsabilidade do advogado pelo excesso que venha a cometer, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da já citada Resolução. Não há violação ética, no caso de confirmar o advogado a autenticidade de sua assinatura em documento lavrado e levado a conhecimento do cliente. (OAB - TED, 2003).

Portanto, se enquadrado nas hipóteses do artigo mencionado anteriormente, podem se abster de depor, desde que devidamente justificado nos autos.

Segundo Milhomens (1982, p. 512):

A vida social é um tecido de relações, de natureza jurídica, moral, religiosa, política, etc. Os homens se vinculam diariamente, aqui adquirindo direitos, ali assumindo obrigações, que de algum modo lhes restringem a liberdade, lhes cerceiam a tendência natural para dizer a verdade.

Enfim, a testemunha presta um serviço público, qual seja, auxiliar na busca da verdade dos fatos alegados, não faz sentido que ao testemunhar se prejudique ou prejudique outrem.

## **2.7 Direitos e Deveres das Testemunhas**

A testemunha presta um serviço público, conforme relatado anteriormente, parágrafo único do artigo 419 do Código de Processo Civil, quando depõe sobre fatos do seu conhecimento em qualquer processo, conseqüentemente, possui direitos e deveres.

Possuem o dever de comparecer em juízo no dia e hora designados pelo juiz, conforme mandado de intimação. Assim, quando não podem comparecer, devem justificar nas hipóteses previstas no artigo 410 do Código de Processo Civil, evitando que sejam levadas coercitivamente.

Outro dever é o de prestar depoimento, pois o silêncio da testemunha constitui crime, ao contrario do réu que pode se reservar no direito de permanecer em silêncio a fim de não constituir prova contra si mesmo. Portanto, a testemunha não pode comparecer em audiência e recusar-se a falar, deve prestar o compromisso e dizer a verdade sobre os fatos do processo que tem conhecimento, salvo nas hipóteses do artigo 406 do Código de Processo Civil.

Há ainda, além de falar o que sabe, o dever de dizer a verdade, sendo que o juiz deve adverti-la de que poderá incorrer em sanção penal, como crime de falso testemunho, caso faça alguma afirmação falsa, se cale ou oculte a verdade. As testemunhas estão sujeitas a esquecimentos e até contradições, portanto, cabe ao juiz identificar quando ficar evidenciado a falta da verdade para então aplicar alguma sanção penal.

Não há como esquecer os direitos das testemunhas, como o de serem reembolsadas das despesas para o comparecimento em audiência, nos moldes do artigo 419 do Código de Processo Civil, além de não sofrerem perda de salário tão pouco desconto de tempo de serviço, quando sujeitas ao regime da legislação trabalhista.

As testemunhas também têm o direito de escusar-se a depor, nas hipóteses do artigo 406 do Código de Processo Civil, bem como de serem ouvidas em dias e locais especiais, artigo 411 do Código de Processo Civil.

Por fim, devem ser tratadas com urbanidade pelo juiz e pelas partes, não podem ser alvo de perguntas e considerações vexatórias muito menos serem coagidas a deporem ao interesse de alguma parte. Assim, quando o juiz perceber atos ou perguntas impertinentes deverá indeferir a respeito das testemunhas e de toda produção de prova, no que diz o artigo 416 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO 3 – DA PROVA TESTEMUNHAL**

### **3.1. Prova Testemunhal**

A prova testemunhal tem destaque como meio de prova, devido sua facilidade de produção e por estar presente em quase todas as ações.

Assim, resumidamente a Prova Testemunhal é o meio de prova constituído pelo depoimento de terceira pessoa a cerca dos fatos do processo.

Para Gonçalves (2011, p. 450) é “aquela produzida pela inquirição de pessoas estranhas ao processo a respeito de fatos que sejam relevantes para o julgamento.”

Segundo Neves (2013, p. 461) “Prova Testemunhal é meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda.”

Atualmente a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado e considerado indispensável para provar os fatos alegados em qualquer tipo de processo, ainda mais, pela sua facilidade de produção, no entanto, há cuidados a serem tomados, pois esse tipo de prova também é o mais suscetível a distorções, confusões e mentiras.

Ainda, há de constar que segundo o artigo 400 do Código de Processo Civil, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei o contrário.

Porem há casos em que pelo princípio da celeridade processual a audiência de instrução não é realizada, quando os fatos podem ser demonstrados de outra forma, como no caso das ações de usucapião, que uma declaração, com firma reconhecida, confirmando os fatos narrados na inicial substitui a produção da prova testemunhal, ou ainda, quanto o processo tratar-se unicamente de matéria de direito.

Importante se faz conceituar testemunha que, segundo Gonçalves (2011, p. 452), “é a pessoa física estranha ao processo que tem conhecimento de fatos relevantes e que comparece perante o juiz para prestar informações a respeito delas.”

Oliveira (2001, p. 74) entende que testemunha é a “pessoa que não faz parte do processo, mas tem conhecimento dos fatos por havê-los presenciado ou por deles ter ouvido dizer, que comparece a juízo para depor sob compromisso de dizer a verdade do que souber.”

Vele mencionar que expresso está no Código de Processo Civil que nem todas as pessoas podem ser testemunhas, há os incapazes, art. 405, § 1º, os impedidos § 2º e por fim os suspeitos § 3º, causas essas que podem invalidar seu testemunho.

Ainda, há direito e deveres a serem observados, pois as testemunhas são nada mais que terceiros alheios ao processo, que vieram prestar informações ao juízo.

A produção da prova testemunhal esta elencada no artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser adequada a cada tipo de procedimento.

Podemos concluir que as provas, não só no processo civil, mas em todos os ramos do direito, tem grande importância, por ser o meio de se chegar à verdade das alegações das partes, objetivando o fim do conflito e ainda, o meio mais usual devido a sua facilidade de produção, porém complexa.

Ademais, a Prova Testemunhal como um meio de prova tão usual, deve ser estudada e compreendida, levando em consideração a sua produção em diversos tipos de procedimento para que não seja banalizada ou ainda, tida como procrastinação do processo, sem fundamento.

No entanto, importante se faz mencionar que cabe ao juiz, na instrução processual apreciar livremente a prova, dando-lhe valor, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, devendo somente justificar seu convencimento, artigo 131 Código de Processo Civil.

Portanto, o objetivo da prova testemunhal é provar os fatos alegados, tendo como destinatário o juiz, que usará seu livre convencimento motivado para então julgar a causa.

Segundo Milhomens (1982, p. 475):

Os sentidos de vista e do ouvido são apenas os em que mais comumente se baseiam as percepções e os juízos das pessoas chamadas a depor. Eles é que fornecem os testemunhos mais precisos, mais próximos da realidade, mais dignos de fé. Dos outros, em regra, só se colhem informações indiretas, de inferior valor probatório.

A prova testemunhal tão usada ao longo da história continua indispensável na produção de provas em diversos procedimentos.

Cabe ao juiz dar valor a este tipo de prova, formando seu conceito ao passo que ela vai sendo produzida, levando em conta o tempo em que ocorreu o fato e a data da audiência, pois se passou muito tempo é claro que a memória das testemunhas deverá ser explorada e ainda, deixar passar certas inquietações ou até mesmo saber identificar as contradições.

Quanto a produção da prova testemunhal, vale lembrar que deve ser requerida na inicial ou na contestação, no entanto, não é obrigatório já inserir o rol de testemunhas.

Ocorre que, na omissão do juiz quanto ao prazo para apresentação do rol de testemunhas, este deverá ser apresentado, obrigatoriamente, 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão, informando: nome, profissão, residência e o local de

trabalho. Tempo hábil para realizar as intimações e dar conhecimento aos advogados para se preparem para o caso de contradita.

Em que pese à testemunha não for intimada a tempo, a audiência seja redesignada, uma garantia, porém, ao mesmo tempo fere a celeridade processual.

Cada parte poderá oferecer, no máximo, dez testemunhas, o que não obriga o juiz a ouvir todas, na verdade, é obrigado a ouvir pelo menos três sobre cada fato e a partir disso apenas quando do seu interesse. Portanto, surge aí a necessidade de se colocar no rol a ordem de preferência entre as testemunhas arroladas para que a testemunha crucial seja ouvida.

Já as testemunhas informantes do juízo poderão ser ouvidas quantas o juiz entender necessário.

Em audiência, primeiro são ouvidas as arroladas pelo autor e depois pelo réu.

De primeiro, o juiz formulará perguntas às testemunhas, caso ache necessário, passando a palavra a parte que arrolou, depois o adversário e por último, o Ministério Público, que atuará como fiscal da lei, dependendo da causa e essa ordem poderá ser invertida quando houver a inversão do ônus da prova.

As testemunhas são ouvidas separadamente, nos moldes do artigo 413 do Código de Processo Civil, uma não pode ouvir o depoimento da outra bem como, não podem ouvir o depoimento das partes.

Isso poderia prejudicar o depoimento de cada uma, no entanto, nem todos os órgãos do judiciário que possuem meios de separar as partes das testemunhas, as que já foram ouvidas das que serão, muitas vezes se torna impossível evitar a comunicação entre elas, devido a falta de estrutura do judiciário.

Os advogados que formularem suas perguntas não o poderão fazê-las diretamente à testemunha e a parte, o juiz é que irá se dirigir a elas, podendo até mesmo indeferir as que não forem pertinentes ao processo, a sua vista.

Assim, caberá ao advogado, que se sentir lesado, fazer com que conste no termo as perguntas indeferidas para posterior agravo.

Atualmente, o judiciário está em uma era tecnológica, portanto, em muitas comarcas já estão sendo gravados os depoimentos, podendo ser somente o áudio ou vídeo também. No entanto, a regra, ditada no artigo 417 do Código de Processo Civil, é de que as declarações das testemunhas serão reduzidas a termo, sendo o juiz que ditará ao escrevente conforme a instrução for acontecendo.

Ao final, o juiz, os advogados e as partes deverão assinar o termo.

Vale mencionar que as testemunhas devem prestar seu depoimento de forma oral, levando-se em conta que poderá utilizar de apontamentos. Não é permitido a testemunha dar opiniões, mas pode ser indagada sobre impressões a cerca dos fatos e pessoas.

Por fim, mesmo que a produção de prova testemunhal seja relativamente fácil, tem suas peculiaridades, como a hora de contraditar, da testemunha prestar compromisso entre outros.

### **3.2 Da importância da oralidade no processo**

No tocante ao princípio da oralidade, visa que os atos praticados sejam de forma oral, dando celeridade ao processo para que haja a concentração dos atos. Daí surge a importância que seja aplicado em conjunto com outros princípios, como o da imediação e o da identidade física do juiz.

Imediação porque o juiz deve colher diretamente as provas produzidas, assim, o juiz que colher as provas, conseqüentemente deve julgar a ação, como se diz no princípio da identidade física do juiz.

O princípio da oralidade pretende facilitar o julgamento, dando ao juiz a possibilidade de se convencer utilizando além das provas anexadas ao processo, que tenha contato direto as partes e as testemunhas, a fim de que diminua o trabalho árduo de ler inúmeras peças processuais, fazendo com que tenha mais firmeza no seu convencimento, além da celeridade que a oralidade traz ao processo.

Para Baptista (2008, p. 173):

[...] vale mencionar que uma das vantagens do princípio da oralidade, demonstradas pelo campo, advêm, justamente, desse contacto dos juízes com as partes e testemunhas e, por conseguinte, da percepção sensível oriunda desse contato. Quer dizer, a oralidade é vista como um instrumento que permite ao juiz ver aquilo que o escrito impede: o comportamento humano”

Gonçalves, (2010, p. 38):

Ao longo dos anos, a oralidade perdeu o significado original de procedimento em que todos os atos eram realizados oralmente. Hoje em dia, com a expressão ‘princípio da oralidade’ quer-se significar a necessidade de o julgador aproxima-se o quanto possível da instrução e das provas realizadas ao longo do processo.

Claro que, nos processos atuais, embora utilizemos a oralidade, como na produção de provas testemunhais, ainda sim tudo deve ser tomado a termo.

Há ainda, com a nova tecnologia, a gravação das audiências, dos depoimentos das testemunhas, o que corrobora ainda mais a celeridade, pois há a oralidade e a gravação como forma de se tomar por escrito de forma mais rápida.

Percebe-se, portanto, que a tendência é cada vez mais que os processos sejam movidos pela oralidade, em audiências unas, em produção de provas, enfim, desde que quando registrados os atos sejam realizados de forma reproduzida, sem modificações.

### **3.3 Do Compromisso**

Logo no início da audiência de instrução, as testemunhas serão qualificadas, momento em que se pode contraditar indicando as hipóteses do artigo 405 do Código de Processo Civil, devendo provar por meio de documentos ou testemunhas.

O juiz deverá tomar o compromisso de dizer a verdade e advertirá as testemunhas das sanções penais em que incorrerá se prestar afirmações falsas, calar ou ocultar a verdade, conforme artigo 415 do Código de Processo Civil, vejamos:

Artigo 415 – Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado.

Ainda que o compromisso seja mera formalidade, importante se faz esse momento dado à ciência que a testemunha toma sob as conseqüências de não dizer a verdade, pois estão ali como meio de solucionar o processo, contribuindo para o convencimento do juiz.

Frisa-se que apenas a testemunha tem o dever dizer a verdade, inclusive não podendo se calar ou se omitir, o que não se estende a parte no processo que apenas presta declarações sobre os fatos.

Não há maneira formal de tomar o compromisso, entretanto, deve o juiz se atentar ao grau de instrução da testemunha e falar de maneira que ela entenda a responsabilidade do que irá dizer, bem como as conseqüências criminais como no caso de falso testemunho.

### **3.4 Falso Testemunho**

Desde criança aprendemos os dizeres do 8º Mandamento da Lei de Deus: “Não levantarás falso testemunho contra teu próximo”, mandamento que considera como uma das grandes virtudes dizer a verdade, sem agir com duplicidade, simulação e hipocrisia.



De nada se diferencia o objetivo do crime de falso testemunho, que visa coibir as testemunhas mal intencionadas e mentirosas a fazer com que digam a verdade em seus depoimentos, tendo em vista que a produção de provas busca encontrar a verdade dos fatos alegados pelas partes.

Uma produção de prova tomada por mentiras ou contradições, pois como dito anteriormente, esse tipo de prova é o mais suscetível a erros visto que as testemunhas muitas vezes se esquecem de todo o ocorrido ou ainda, se confundem com o passar do tempo, dificulta a solução justa da lide.

Sob os olhos de Dellapiane (2004, p. 174) “A fé no testemunho humano desempenha um papel importantíssimo na ciência e em toda a vida humana” de forma que, a prova testemunhal ainda continua sendo utilizada.

Não há como esquecer que o falso testemunho abrange também outras pessoas como o perito, contador, tradutor ou interprete, enfim, não só as testemunhas, mas todos que participam do processo e que a partir de seu testemunho ou declarações possam desvirtuar o objetivo de encontrar a verdade.

O crime de falso testemunho esta previsto no artigo 342 do Código Penal, vejamos:

Artigo 342 - Fazer intimação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou interprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso abaixo, julgado pela 1º Vara Criminal da comarca de Brasília/DF, a testemunha de um acidente de veículo, foi condenada pelo crime de falso testemunho ao fazer afirmações falsas a fim de beneficiar o motorista envolvido:

[...]

Nessa toada, embora o crime de falso testemunho seja de natureza formal, necessário que a conduta do acusado demonstre potencialidade lesiva, ou seja, que suas afirmações tenham relevância no julgamento da causa, não importando que efetivamente favoreça o réu na ação em que o falso foi praticado, exatamente como se verifica na hipótese.

[...]

Ademais, o depoimento do acusado no presente processo não foi hábil, como alinhavado alhures, a afastar convicção do animus de falsear a dinâmica dos fatos com a finalidade de escusar o então réu LUCIANO. Ainda que o tenha feito por benevolência, o crime se consumou, eis que o falso era dotado de potencialidade lesiva para atingir o bem jurídico tutelado, qual seja, a administração da justiça. Assim, sendo inviável perscrutar o íntimo do agente, o dolo deve ser extraído do fato externo. Dessa forma, restando comprovado que o acusado, ouvido como testemunha compromissada nos autos do processo n. 176563-6/2009, em que o réu LUCIANO foi condenado pelo crime de homicídio culposo, prestou, dolosamente, declaração falsa sobre o fato juridicamente relevante, qual seja, a dinâmica dos fatos quando da colisão do veículo Mitsubshi com o Monza

das vítimas, tenho como comprovada a prática do crime descrito no art. 342, § 1º, do CP, certo que o delito em questão é de natureza formal e dispensa comprovação de prejuízo.

[...] (DISTRITO FEDERAL, 2012)

Dessa forma o crime de falso testemunho visa proteger a justiça coibindo as testemunhas mal intencionadas e demais pessoas que participem do processo, sendo que não precisa que as declarações interfiram na sentença, basta que não digam a verdade sobre o que sabem ou ainda que modifiquem a verdade dos fatos para então caracterizar o crime de falso testemunho, que será devidamente apurado.

### **3.5 Da Contradita**

Há uma forma e momento correto de impedir que as testemunhas que não podem depor maculem o processo com depoimentos que serão considerados nulos e conseqüentemente arruinaram o desenvolver do mesmo.

A contradita é a forma processual adequada para alegar causas que impeçam o depoimento da testemunha, seja por ser suspeita, impedida, incapaz ou ainda, defeito ou circunstâncias que recaiam sobre a mesma, conforme §1º do artigo 414 do Código de Processo Civil.

Assim, a contradita se diz respeito à pessoa que irá depor, como forma de impedir que sua parcialidade prejudique o processo, ou seja, frisa-se que trata-se da pessoa e não do seu depoimento, mesmo porque, ainda não o fez.

Toma-se conhecimento da testemunha no rol depositado previamente nos autos, momento em que cada advogado juntamente com as partes deverá pesquisar a cerca da vida das testemunhas, buscando impedimento, suspeição ou incapacidade que possa ser alegada, no momento oportuno.

Para Oliveira (2001, p. 80), “Contraditar significa apresentar óbice ao depoimento, que poderá estar viciado com a suspeição, o impedimento ou a incapacidade da parte.”

Em regra, a contradita deve acontecer logo após a qualificação da testemunha e antes de prestar o compromisso, quando o advogado deverá solicitar ao juiz a palavra, pela ordem, expondo suas razões de forma fundamentada e que ao final será reduzida a termo.

Neste momento, o advogado da parte contrária, exercendo seu contraditório, terá a palavra para contestar a impugnação, após, o juiz indagará a testemunhas sobre os fatos

apresentados e caso ela confirme, será afastada ou ainda, poderá ser ouvida sem prestar o compromisso, apenas como informante do juiz.

Ainda, caso a testemunha negue os fatos da contradição a parte pode provar mediante documentos bem como, por outra prova testemunhal.

Claro que, como toda regra, há exceção, como quando só se tem conhecimento de algum fato que suporte a contradição após o início do depoimento. Assim, no momento que se toma o conhecimento do fato se pode contraditar.

Importante se faz mencionar que, alegar sem provas somente tumultua o processo, assim, quando for contraditar, deve estar munido das provas necessárias.

Conforme o Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Moraes Pucci:

[...]

O fato de a testemunha conhecer uma das partes, por si, não esmaece a eficácia probatória de seu depoimento, se ausentes as hipóteses de suspeição e impedimento catalogadas na lei processual (art. 405, CPC).

É certo que cuidaram os autores de arguir, oportunamente, no início dos depoimentos, a suspeição de duas das testemunhas arroladas pelo réu, mas as contradições não foram acolhidas porque não provada a alegada amizade íntima das testemunhas com o réu. Não provada, assim, a suspeição dessas testemunhas, a simples arguição de suspeição delas não fragiliza a eficácia probatória de seus depoimentos.

[...]. (SÃO PAULO, 2013p).

A apelação abaixo, trata-se de tráfico de entorpecentes e comumente nos processos crime os policiais que tomaram conhecimento do fato e fizeram a prisão depõem em juízo e muitos alegam parcialidade em seus depoimentos, porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que a profissão não basta como fundamento, deve haver motivo concreto para que haja parcialidade, vejamos:

[...]

Todo e qualquer testemunho, por cediço, é de valor relativo, pouco importando a profissão, sexo, credo, grau de instrução, posição social ou outro qualificativo do testificante. Em outras palavras, é de valia aferível em face do conjunto instrutório, somente podendo ser, total ou parcialmente, desqualificado, se outros elementos do acervo probatório assim o demonstrarem ou se o testemunho for prestado por inimigo capital ou parente ou amigo íntimo do acusado, ou, ainda, por qualquer pessoa particularmente interessada no resultado do julgamento, defeitos estes, porém, sujeitos a demonstração e comprovação por meio de contradição e, conquanto assim, se o testificante, à luz do conjunto de provas, da verdade real se apartar. Não se pode aceitar *parti pris*, preconceito vazio, repulsa genérica, apenas calcada na profissão da testemunha. É de mister, pois, demonstrar e provar motivo concreto, particular ao testemunho no caso em julgamento, para destituí-lo de valor probante.

[...] (SÃO PAULO, 2013q)

Desta forma, não basta saber que uma testemunha não pode depor, seja por qualquer das hipóteses, tem que ainda, contraditar no momento correto e munido de provas que comprove que a testemunha irá prejudicar a produção de provas.

### 3.6 Do Comparecimento

Quando a testemunha é de suma importância o melhor a fazer é requerer a sua intimação pelo oficial de justiça ou ainda, pelos correios, sob registro ou com entrega em mão própria, que lhe entregará o mandado constando, dia, hora, local, nome das partes e a natureza da causa. Assim, se ela não comparecer, sem justo motivo, arcará pelas despesas do adiamento do processo.

Sobre o assunto, diz o Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Ênio Santarelli Zuliani:

[...]

Importante consignar que o disposto no artigo 407 do CPC, que determina a prévia apresentação do nome e qualificação das testemunhas obedece a dois motivos: um de ordem meramente operacional e outro ligado à garantia do contraditório.

O primeiro cuida da intimação em tempo hábil para o comparecimento da testemunha em juízo. O segundo visa garantir à parte contrária a prévia ciência das pessoas que serão ouvidas pelo juiz, o que permite, por exemplo, a contradita. Deste modo, a apresentação do rol é mesmo obrigatória, mesmo que a parte possa trazê-la independentemente de intimação oficial. [...]

(SÃO PAULO, 2011)

Com isso, a parte pode requer a intimação da testemunha faltante para a audiência seguinte, a fim de que depois desta finalize a instrução.

Importante se faz requer a intimação da testemunha, pois como sabemos, muitos temem o judiciário, com isso muitas testemunhas simplesmente não comparecem com medo de que seus problemas apareçam, inocência talvez de alguns, pois são intimadas para praticar somente aquele ato, depor sobre seus conhecimentos acerca dos fatos alegados naquela ação em especial.

O não comparecer da testemunha, quando intimada, prejudica o andamento processual, fazendo com que seja a audiência redesignada ferindo, portanto, a celeridade processual.

Ademais, as partes podem se comprometer a levar as testemunhas na audiência, independente de intimação, entretanto, nestes casos, se a testemunha não comparecer nada acontecerá, será entendido como desistência de ouvi-la.

No caso abaixo, exemplo da consequência de não requerer a intimação da testemunha:

Processo. Rejeição da alegação genérica de cerceamento do direito de defesa, deduzida pelo apelante, sem especificação do que consistiu o cerceamento, nem a prova que teve obstada a produção e o prejuízo decorrente desse óbice. Anota-se que o não comparecimento de testemunha arrolada com o compromisso de apresentação independente de intimação, não acarreta nulidade por cerceamento de defesa, visto que não demonstrada a existência de justo motivo para o seu comparecimento, a teor do art. 412, § 2º, do CPC [...] (SÃO PAULO, 2013s).

Claro que, nem tudo pode ser do jeito mais fácil e há casos em que a testemunha tem um justo motivo para não comparecer, como nos casos elencados nos artigos 406 e 408 do Código de Processo Civil, comentado anteriormente, portanto, não irá precluir o direito da parte de ouvi-la.

### **3.7 Da Acareação**

Sabemos que a prova testemunhal pode ser vista de forma subjetiva, pois o compromisso e mesmo com as penalidades legais, como crime de falso testemunho, não impede de forma eficaz a mentira em diversos depoimentos.

Ainda mais, quando entre a data do fato e a data da audiência tiver passado muito tempo, o que até justifica a pouca memória das testemunhas e para quem for de interesse, é o momento para exploração suas contradições.

Assim, como forma de inibir a contrariedade entre os depoimentos e até para esclarecer as dúvidas que surgirem durante a instrução processual, criou-se a acareação que cuida do confronto entre testemunhas para que haja a retratação de uma delas ou que o juiz possa, a partir da acareação, nortear seu convencimento.

Tanto que, a acareação pode ser realizada de ofício, ou a requerimento das partes, conforme o inciso II do artigo 418 do Código de Processo Civil.

Para Nucci (2011, p. 498), acareação “é o ato processual, presidido pelo juiz, que coloca frente a frente os depoentes, confrontando e comparando as declarações contraditórias ou divergentes, no processo, visando a busca da verdade real.”

Milhomens (1982, p. 549) entende que “a acareação pode contribuir para esclarecer a verdade, desde que as testemunhas estejam de boa-fé. Ora, mesmo sem má-fé, a testemunha se inclina a manter as informações anteriores, vale dizer, não fazer esforço para revelar a verdade.”

No entendimento do Ilustríssimo Senhor Doutor Desembargador Clóvis Castelo:

[...]

Divergência entre declarações prestadas por testemunha e parte fatos solucionáveis através de exames dos próprios depoimentos e demais provas existentes nos autos - acareação desnecessidade. A teor do art. 418, II do CPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, ordenar a acareação de testemunha com a parte, quando detectada divergência nas declarações por elas prestadas, desde que a divergência incida sobre fato determinado e relevante para o deslinde da causa. Contudo, se as demais provas existentes nos autos se afiguram suficientes para o perfeito deslinde da causa, tem-se por desnecessária a acareação (cpc, art. 130)[...] (SÃO PAULO, 2012d).

A acareação é um instituto que sua realização deve ser analisado pelo juiz, pois se entender desnecessário ou que não há pontos incontroversos indeferirá o pedido já que é o destinatário das provas, conforme caso abaixo:

[...]

A necessidade de realização ou não de acareação é faculdade que cabe ao juiz analisar.

[...]

Como ressaltou o Juiz, justifica-se a acareação para se sanar pontos controvertidos, não em inovação, eis que os pontos anotados pelo recorrente deveriam ter sido tema de questionamento pelo patrono em audiência.

[...] (SÃO PAULO, 2013r).

Embora esse instituto, na prática, não seja mais tão usual ainda sim é uma forma para se chegar à verdade dos fatos quando restar controvérsias nos depoimentos prestados, que tanto pode ser requerida pelo juiz ou pelas partes.

## CONCLUSÃO

A prova em geral é indispensável em qualquer processo, pois são por elas que o juiz se baseia para sentenciar ao meio das alegações das partes, isso em regra, pois há fatos que não precisam ser provados.

Assim, dentre diversos meios de provas, há aquelas produzidas fora do processo que são juntadas na inicial ou contestação, como as provas emprestadas e documentais, ou então produzidas em fase de instrução processual, como no caso da produção da prova testemunhal que é produzida na audiência de instrução.

Logo, surge a necessidade de se reger a produção desse tipo de prova de forma que se baseie não só na busca da verdade real, mas em conjunto com os princípios da ampla defesa e contraditório bem como o da celeridade processual.

Mesmo porque, a prova testemunhal embora muito utilizada, é uma prova suscetível a mentiras, contradições, por isso há vários institutos na sua produção que busca simplesmente a verdade dos fatos.

O que acontece é que há regras para a produção da prova testemunhal, que alias são úteis e de extrema importância, conforme demonstrado no trabalho, porém muitos operadores do direito tendem a banalizá-la e não as dominam fazendo com que muitas vezes a prova testemunhal não surta o efeito desejado, como a testemunha sendo contraditada, cometendo falso testemunho, etc.

Portanto, com o estudo realizado, conclui-se que a prova possui uma função muito importante no decorrer do processo, nortear o juiz para que forme seu convencimento a cerca da verdade dos fatos, pois, a sentença deve ser motivada, com base nas provas produzidas.

Mesmo que alguns fatos não precisem de prova, a instrução probatória ainda persiste em diversas causas. Portanto, toda prova produzida deve ser lícita, que não contrarie a moral e os bons costumes.

Ficou claro que, a teoria geral da prova é indispensável para produção de qualquer meio de prova, seja testemunhal, documental ou pericial.

Quando tratamos da prova testemunhal, embora tenha o mesmo objetivo que as demais provas, se diferencia, e muito, quanto a sua produção no processo.

Com o presente trabalho, ficou mais que claro que, não basta simplesmente arrolar a testemunha e esperar pelo seu depoimento em audiência, pelo contrário, há um procedimento

correto antes da audiência de instrução, como o momento correto de arrolar, quantidade de testemunhas, se há motivos para contradita e se certificar do comparecimento da testemunha.

Já durante a instrução, como contestar e identificar as hipóteses da contradita, requerer a acareação, bem como saber a ordem da inquirição.

E depois de finalizada a audiência, saber utilizar o depoimento tomado a seu favor.

Sem falar na importância dos deveres e direitos das testemunhas, pois de um lado devem dizer a verdade sobre os fatos de que tem conhecimento e de outro o de se escusarem de depor, desde que de forma justificada, ou ainda, de serem reembolsadas das despesas de locomoção e de serem tratadas com respeito.

Dessa forma o presente trabalho conceituou e exemplificou os institutos da produção da prova testemunhal, bem como a teoria geral das provas de forma que não reste dúvidas sobre o procedimento adequado no momento oportuno.



## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

AZENHA, Nivia Aparecida de Souza. **Prova ilícita no processo civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAMPINAS/SP. Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>o</sup> Região. **Recurso ordinário n. 0086400-14.2004.5.15.0073**, da 10<sup>o</sup> Câmara. Relator: João Alberto Alves Machado. Campinas: 19 de maio de 2006. Disponível em: [http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n\\_idv=680179](http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=680179). Acesso em: 27 ago. 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CIRIGLIANO, Raphael. **Prova civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. 5. ed. Campinas: Editora Minelli, 2004.

DISTRITO FEDERAL (Estado). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação penal n. 0213102-53.2011.8.07.0001**, da 1<sup>o</sup> Vara Criminal de Brasília. Juiz: Almir Andrade de Freitas. Brasília: 13 de junho de 2012. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20110112222879>. Acesso em: 27 ago. 2014.

FORBES, Carlos S.; GASPARETTI, Marco V. **O advogado como testemunha em juízo**. Disponível: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8034,71043-O+advogado+como+testemunha+em+juizo>. Acesso em: 13 maio 2014.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de processo civil**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILHOMENS, Jônatas. **A prova no processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NEGRÃO, Theodoro. **Código de processo civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Tribunal de Ética do Estado de São Paulo. Processo E - 1.431. Relator: Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. Sessão de 17 de outubro de 1996. Disponível em: [http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/ted2.8.4.asp#](http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/ted2.8.4.asp#). Acesso em: 13 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Tribunal de Ética do Estado de São Paulo. Processo E - 2.345/01. Relator: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite. 434ª Sessão de 21 de junho de 2001. Disponível em: [http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/ted2.8.4.asp#](http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/ted2.8.4.asp#). Acesso em: 13 maio 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Tribunal de Ética do Estado de São Paulo. Processo E - 2.846/03. Relator: Dr.<sup>a</sup> Roseli Príncipe Thomé. 460ª Sessão de 16 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal\\_etica/ted2.8.4.asp#](http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/ted2.8.4.asp#). Acesso em: 13 maio 2014.

RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **As provas como instrumentos de efetividade no processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação criminal n. 895271.3/7-0000-000**, da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal. Relator: Pedro Gagliardi. São Paulo: 22 de junho de 2006. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 9058397-89.2006.8.26.0000**, da 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ênio Santarelli Zuliani. São Paulo: 11 de agosto de 2011. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 22 maio 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0024776-68.2011.8.26.0361**, da 31° Câmara de Direito Privado. Relator: Adilson de Araujo. São Paulo: 04 de dezembro de 2012a. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 9219300-30.2008.8.26.0000**, da 7° Câmara de Direito Privado. Relator: Miguel Brandi. São Paulo: 28 de novembro de 2012b. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 19 maio 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0002648-92.2009.8.26.0177**, da 6° Câmara de Direito Criminal. Relator: Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: 14 de junho de 2012c. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 19 maio 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0007026-36.2010.8.26.0281**, da 35° Câmara de Direito Privado. Relator: Clóvis Castelo. São Paulo: 16 de abril de 2012d. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 22 maio 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0271312-38.2012.8.26.0000**, da 38° Câmara de Direito Privado. Relator: Mauro Conti Machado. São Paulo: 12 de junho de 2013a. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 26 ago. 2013.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0060670-53.2013.8.26.0000**, da 34° Câmara de Direito Privado. Relator: Soares Levada. São Paulo: 06 de maio de 2013b. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 26 ago. 2013.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0049520-98.2010.8.26.0576**, da 16° Câmara de Direito Público. Relator: Antonio Tadeu Ottoni. São Paulo: 07 de maio de 2013c. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0211549-09.2012.8.26.0000**, da 24° Câmara de Direito Privado. Relator: Plínio Novaes de Andrade Junior. São Paulo: 09 de maio de 2013d. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0161255-50.2012.8.26.0000**, da 9° Câmara de Direito Público. Relator: Rebouças de Carvalho. São Paulo: 10 de abril de 2013e. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 9149035-03.2008.8.26.0000**, da 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: 07 de maio de 2013f. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0217611-95.2008.8.26.0100**, da 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Heraldo de Oliveira. São Paulo: 16 de maio de 2013g. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0165214-20.2012.8.26.0100**, da 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Maia da Cunha. São Paulo: 16 de maio de 2013h. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0068605-47.2013.8.26.0000**, da 36ª Câmara de Direito Privado. Relator: Pedro Baccarat. São Paulo: 16 de maio de 2013i. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0012173-43.2011.8.26.0011**, da 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Edson Luiz de Queiroz. São Paulo: 08 de maio de 2013j. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0007221-83.2013.8.26.0000**, da 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Galdino Toledo Junior. São Paulo: 14 de maio de 2013k. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Exceção de suspeição n. 0249404-22.2012.8.26.0000**, da Câmara Especial. Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa. São Paulo: 13 de maio de 2013l. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Exceção de suspeição n. 0190282-78.2012.8.26.0000**, da Câmara Especial. Relator: Alves Bevilacqua. São Paulo: 22 de abril de 2013m. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0002954-68.2013.8.26.0000**, da 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo: 09 de maio de 2013n. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 27 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0013097-98.2009.8.26.0019**, da 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Cesar Lacerda. São Paulo: 02 de abril de 2013o. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 9270946-79.2008.8.26.0000**, da 27ª Câmara de Direito Privado. Relator: Moraes Pucci. São Paulo: 14 de maio de 2013p. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 13 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação criminal n. 0032251-09.2011.8.26.0577**, da 6ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Ericson Maranhão. São Paulo: 16 de maio de 2013q. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 15 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0084576-14.2009.8.26.0000**, da 18ª Câmara de Direito Privado. Relator: Jurandir de Sousa Oliveira. São Paulo: 03 de abril de 2013r. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 18 ago. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação cível n. 0002231-27.2008.8.26.0355**, da 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rebello Pinho. São Paulo: 18 de março de 2013s. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 22 maio 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.